



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002603/2003-66
Recurso nº. : 145.298
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.283

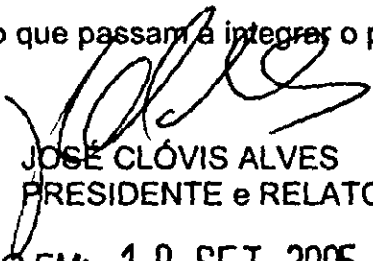
IRPJ E OUTROS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42 DA LEI 9.430/96 - A tributação com base na presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só tem lugar quando há a interação com o contribuinte para que ele tenha oportunidade de informar a origem dos recursos. Informada a origem cabe à fiscalização diligenciar para verificar a veracidade das informações. Constatado através das diligências que a receita pertence à empresa e não tendo a autuada provado a transferência dos recursos a quem alega pertencer, é cabível a exigência dos tributos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS, CSLL E CONFINS - Mantida a tributação em relação ao IRPJ, mantém-se os lançamentos decorrentes, por se basearem nos mesmos fatos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66
Acórdão nº.: 105-15.283

Recurso nº. : 145.298
Recorrente : S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO

S/A ORG. EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.643.522/0001-72 já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 5.463 de 16 de julho de 2.004, proferido pela 10ª Turma da DRJ-I no Rio de Janeiro – RJ, que manteve as exigências contidas nos autos de infrações contidos no presente processo, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma do julgado.

Tratam os autos de exigência de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, nos valores contidos no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, folha 03.

Nos termos do auto de infração de folhas 240/249, as exigências foram realizadas em virtude da constatação de omissão de receitas, depósitos bancários não contabilizados, presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Como o auto de infração diz que tal presunção legal de omissão de receitas foi caracterizada pelas circunstâncias narradas no Termo de Verificação Fiscal fl. 224, faremos uma síntese deste documento para entendimento da lide.

A fiscalização teve origem em uma proposta de medida cautelar datada de 29 de maio de 2.000, proposta pela Dra Andréa Bayão Pereira que requereu à justiça a quebra do sigilo bancário de várias empresas, S/A ORGANIZAÇÕES EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO, IMOBILIÁRIA VELHA NÍNEVE AS, TABOCAL DO LESTE ADM. DE IMÓVEIS LTDA, PRISMA OITO IMÓVEIS S/A, NOVA DUNEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SHALOM IMOBILIÁRIA LTDA E EWERGLAD:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66

Acórdão nº.: 105-15.283

IMOBILIÁRIAS AS, e a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços da Excelsior, ora recorrente.

A justiça deferiu os pedidos da Procuradora da República.

Dentre os diversos livros apreendidos a fiscalização destacou para fins de subsidiar a auditoria os "LIVROS – BAIXA DE RECIBOS de 1999 e 2.000.

Na página 225 a fiscalização diz que: "não foram abertas ações fiscais para as demais imobiliárias pelo fato de as mesmas não serem, de fato, possuidoras de patrimônio algum, nem auferirem qualquer rendimento."

A fiscalização depois de circularização nos endereços dos imóveis locados e termos tomados junto aos locatários, concluiu que a propriedade real dos imóveis listados é da recorrente e de Luiz Felipe da Conceição Rodrigues, ex-sócio que na realidade continuaria sendo responsável pela Excelsior.

Demonstra a fiscalização que os contratos realizados com os inquilinos tinham como locadora a Excelsior ou nos recibos constava como recebedora quando feitos em nome de uma das outras imobiliárias ou ainda o do Sr. LUIZ FELIPE.

Conclui na folha 233 a fiscalização: 2

"Fica bem claro, a partir desses fatos, que Excelsior continuava a ser o proprietário dos imóveis referidos e, por conseguinte, beneficiária dos valores dos aluguéis recebidos."

Diz ainda que nem todos os locatários registrados nos livros de Baixa de Aluguéis, foram intimados, mas que isso não acarreta perda de generalidade, pois se procurou demonstrar com as intimações feitas a constância da ocorrência de indícios sobre fato alegado a saber, que Excelsior e Luiz Felipe são, ainda os proprietários dos imóveis listados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66

Acórdão nº.: 105-15.283

Diz então que elaborou a planilha VALORES RECEBIDOS DE ALUGUÉIS – TOTAIS MENSAIS (fl. 130), que resumem os valores recebidos pelos aluguéis dos imóveis, que, como foi amplamente demonstrado, foram auferidos pela Excelsior e gerenciados por Luiz Felipe.

De posse dos extratos bancários a fiscalização intimou a empresa a comprovar a origem dos valores creditados nas contas correntes de sua titularidade.

Em resposta dividiu os valores em três:

- 1) Estornos, devoluções, etc.
- 2) Receitas próprias da Excelsior.
- 3) Receitas de imóveis de terceiros.

A fiscalização admitiu como corretas as informações dadas em relação aos itens 1 e 2, porém não aceitou a terceira, de que seriam valores de imóveis de terceiros, informados pelo contribuinte tais como EWERGLAS, REVORIOL, etc.

Diz que o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos e a documentação apresentada não foi hábil para fazê-lo.

Transcreve o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e 24 da Lei nº 9.249/95.

Elaborou a planilha de folha 221, e diz que calculara a receita omitida considerando o maior valor dentre os valores de depósitos não justificados e os valores dos aluguéis recebidos constantes dos livros de aluguéis, deduzidos dos valores de receitas declarados pelo contribuinte. Aplicou multa qualificada de 150%.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folha 310/319, argumentando em epítome o seguinte.

Que as exigências são indevidas pois a fiscalização influenciada pelas informações colhidas nos livros BAIXA DE RECIBOS – apreendidos e os quais foi dada inominada importância, quando na realidade não passam de meros borradores produzidos para simples acompanhamento da cobrança de aluguéis de imóveis administrados pela Excelsior, tais livros não são registrados na SEF e nem na Junta Comercial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66
Acórdão nº.: 105-15.283

Ressalta que não é feita qualquer alusão aos livros oficiais e obrigatórios, tais como Livro Diário, Caixa, Razão ou documentos que embasaram a escrituração da Fiscalizada.

Toda fiscalização foi alicerçada em informações colhidas tão somente naqueles "livros", que não têm qualquer relação com os livros oficiais da escrituração da empresa.

Diz que atendeu á fiscalização esclarecendo todas as parcelas de depósitos e informando, os estornos e outros valores que não são receitas, os provenientes de receitas decorrentes da administração de imóveis de terceiros e valores de aluguéis de imóveis de terceiros por ela administrados.

Porém com todos os dados disponíveis as autoridades incumbidas da fiscalização não tomaram conhecimento da escrituração contábil da Fiscalizada, porquanto já haviam firmado o entendimento de que tais depósitos eram rendimentos da Excelsior e não de seus clientes.

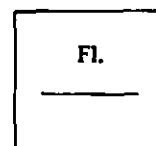
Tivesse a fiscalização verificado junto a SRF a real existência de tais empresas, e, certamente, não teriam agido com "excesso de exação" demonstrado nos diferentes documentos que constituem o feito fiscal.

Diz que toda receita de aluguéis de terceiros recebidos através da Excelsior foram realmente receitas daquelas empresas como faz prova a juntada de cópia das folhas dos livros Diários de cada empresa onde foram inscritos os aluguéis, de cada um, das declarações de rendimentos de cada empresa, comprovando que todos os aluguéis auferidos foram devidamente declarados e submetidos ao crivo da tributação.

Passa a demonstrar alguns equívocos cometidos pela fiscalização quanto à acusação de que os imóveis pertenciam a Excelsior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº.: 10735.002603/2003-66
Acórdão nº.: 105-15.283

Diz que quanto aos recibos estarem em nome da Excelsior é normal e tradicional na atividade de administração imobiliária, pois quando alguém a contrata para administrar os imóveis transfere-lhe todas as tarefas, todas as obrigações, ou para, além do custo da prestação de serviços ter que discutir contratos, aumento de aluguel e tudo mais que transferiu à administradora do imóvel.

Os fatos relevantes descritos pelos autuantes evidenciam total desconhecimento de causa da atividade de administração de imóveis do mercado brasileiro.

Tudo que consta do auto de infração não passa de indício e que, como tal, recomendaria um aprofundamento na ação fiscal, não é elemento que por si só, justifique a sua tributação.

Diz que escriturou toda receita de aluguel de terceiros e a transferiu para os beneficiários, como prova a sua escrituração e a escrituração das empresas beneficiárias e como diz o art. 923 do RIR/99, faz prova a seu favor.

A 10ª Turma da DRJ-I no Rio de Janeiro, analisou a autuação enfrentou os argumentos da impugnação e através do Acórdão 5.463 de 16 de julho de 2.004, manteve o lançamento, ementando assim a decisão:

“OMISSÃO DE RECEITAS – Ausência de registro na contabilidade de receitas próprias auferidas pelo contribuinte, apurados a partir de análise criteriosa de extratos bancários, constitui omissão de receitas.”

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 1.794/1801, onde reprisa os argumentos da inicial e ataca pontos da decisão recorrida.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66
Acórdão nº.: 105-15.283

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 17 de dezembro de 2.004, conforme Aviso de Recebimento constante da página 1792. Interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 13 de janeiro de 2.005, conforme carimbo de recepção da DRF em Duque de Caxias RJ, fl. 1.793, dentro portanto do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Na descrição dos fatos contida no auto de infração de IRPJ – base, fl. 242, consta o seguinte:

“OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de receitas caracterizada pelas circunstâncias narradas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 224, do qual o contribuinte recebe cópia e que faz parte integrante deste auto de infração.”

Como enquadramento legal consta:

Art. 195, inciso II, 197 e § único, 226, 229, do RIR/94.

Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/95.

Arts. 249, inciso II, 251 e § único, 279, 282, 287, 288 do RIR/99.

Em suma a lide iniciou da seguinte maneira, a fiscalização depois de várias diligências chegou à conclusão que vários imóveis que pertenceriam a terceiros, na realidade pertencem à autuada, e tomando por base os livros de baixa de recibos apreendidos, somou as receitas de aluguel e comparou com os depósitos bancários realizados nas contas da empresa. Intimou a empresa a se pronunciar sobre a origem dos

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66

Acórdão nº.: 105-15.283

depósitos e ela informou que se tratavam: 1) estornos, transferências, etc: 2) Receitas da própria Excelsior e 3) Receitas de imóveis de terceiros.

Conforme Termo de Verificação de folhas 224/229 a fiscalização de posse desses dados sem verificar outros livros tais como Diário, Razão, Lalur e os documentos que deram origem aos lançamentos que embasaram a apuração dos tributos e contribuições, entendeu ter havido omissão de receitas, então se baseando no artigo 42 da lei nº 9.430 e no artigo 24 § 1º e 2º da Lei nº 9.249/95, fez a comparação entre a omissão apurada a partir dos livros de baixa recibos comparada com a declarada e outra a partir dos depósitos bancários e a receita declarada, e conclui que deve ser considerada a maior omissão encontrada. (fl. 221).

Antes de adentrar propriamente na análise da lide, passo a interpretação do apoio legal utilizado para formalização da exigência seu alcance, seus limites, e os cuidados que seria bom a autoridade tomar na utilização da referida presunção legal. Para isso transcrevo a legislação mencionada pela fiscalização no lançamento.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante **documentação hábil e idônea**, a **origem dos recursos** utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66
Acórdão nº.: 105-15.283

estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

{Limites do inciso II determinados pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.}

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento **pertencem a terceiro**, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas **será efetuada em relação ao terceiro**, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66
Acórdão nº.: 105-15.283

{§§ 5º e 6º com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.}

{*0204015959* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

Deixo de transcrever os outros dois artigos porque o cerne da questão está centrada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que trouxe como presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos os valores em conta de depósitos ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, **REGULARMENTE INTIMADO**, não comprove a origem dos recursos.

Passemos então a analisar as expressões que o legislador utilizou e qual o alcance da presunção legal.

De início, cabe salientar trata-se de uma presunção legal, veiculada em lei ordinária regularmente inserida no ordenamento jurídico pátrio, sobre a qual não vislumbro qualquer conflito com a legislação superior, lei complementar ou a carta magna.

Entendo no entanto, haver limites, exatamente impostos pela Constituição Federal, artigo 153-II pelo Código Tributário Nacional, artigo 43, pois o tributo continua sendo sobre a renda, ou seja sobre o acréscimo patrimonial, aquilo que transborda a riqueza pré-existente.

Assim sempre que possível deve a autoridade lançadora utilizar todos meios legais disponíveis para se chegar na verdadeira renda ou acréscimo patrimoniais, para que a parcela tributada seja aquela que o legislador quis alcançar.

Os instrumentos dados pelo legislador ao sujeito ativo do tributo, como as presunções legais, devem ser utilizadas com prudência e dentro dos parâmetros e limites por ele estabelecidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66
Acórdão nº.: 105-15.283

Sabemos que com a evolução do sistema bancário e a velocidade em que os recursos transitam pelos Estados da Federação e até pelo mundo, levaram aqueles que escondiam suas riquezas no colchão ou em potes enterrados, seja para fugir dos ladrões ou esconder do fisco, a utilizarem as facilidades trazidas pela era da informática existente no mercado financeiro para alcançarem seu objetivo, que foi e continua sendo a fuga da tributação.

O legislador sabedor disso e atento às modificações ocorridas na sociedade muitas vezes institui então as presunções legais das quais as autoridades tributárias se utilizam para facilitar seu trabalho de combate à sonegação. O trabalho é facilitado pois uma vez provado o fato, não necessita a autoridade comprovar outras coisas ou carrear aos autos outras provas, inverte-se o ônus da prova.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 traz mais uma dessas presunções, por isso devemos analisar seu texto para dele extrair o alcance da presunção e os limites e cuidados inseridos o que podem do texto ser extraídos.

A base de cálculo do tributo será o valor do crédito em conta de depósito ou investimento e o legislador começa a impor os limites ao restringir o lugar onde esses se encontram ou seja devem ter sido efetivados junto a instituições financeiras, o que exclui recursos que estiverem confiados ou aplicados junto a particulares pessoas físicas ou então jurídicas não financeiras.

Em seguida o legislador impõe uma condição para que a presunção ocorra, com a expressão – REGULARMENTE INTIMADO – contida no caput do artigo.

O que quer o legislador com a expressão - “regularmente”, não bastaria dizer que o titular deveria ser intimado?

Na lei não existem palavras inúteis, logo entendo querer o legislador dizer que deve haver uma interação com o contribuinte titular do crédito, ou seja é necessário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66

Acórdão nº.: 105-15.283

que ele seja intimado, que tenha efetivamente recebido a intimação e tenha tido a possibilidade de se explicar na fase da auditoria, antes da lavratura do auto de infração, isso implica em restrição em relação às intimações feitas através de Edital. Outra não foi a intenção do legislador senão bastava utilizar a palavra "intimação", sem a expressão, "regularmente."

5Mas não é só isso a expressão – REGULARMENTE- deve ser interpretada em conjunto com o restante do artigo, ela visa dar efetividade às outras condutas contidas na norma, ou seja, para que a norma hipotética se concretize há necessidade de oferecer ao titular:

- a) Oportunidade de falar sobre os créditos, apresentar documentos, explicar a origem dos recursos; (caput);
- b) Demonstrar que os valores já foram computados na base de cálculo dos tributos e contribuições; (§ 2º);
- c) Indicar o verdadeiro titular da conta ou comprovar que os recursos na realidade não lhe pertencem; (§ 5º);
- d) Comprovar eventuais transferências bancárias.

Vale ressaltar que as ocorrências contidas nas letras "c" e "d", não necessitam ser necessariamente alegadas pelo contribuinte, sua aplicação é dever da autoridade que realizar o lançamento conforme prescrição do § 3º da norma.

Outro artigo destacado pela fiscalização foi o 24 da Lei nº 9.249/95, vejamos:

Lei nº 9.249/95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66
Acórdão nº.: 105-15.283

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado.

Feitas essas considerações passo à análise da lide.

No presente a fiscalização foi bastante criteriosa pois fez o levantamento e constatou que a receita contida nos depósitos bancários na realidade pertencia à autuada e não aos terceiros por ela alegado.

A fiscalização circularizou, realizou várias diligências tomou a termo declarações que não deixam dúvidas quanto ao verdadeiro detentor da receita explicitada nos depósitos bancários.

A empresa em sua impugnação tenta provar ao contrário com a juntada de livros próprios e dos terceiros beneficiados, através dos quais verifica-se que tanto a Excelsior como as outras empresas escrituraram os valores, como se constata por exemplo na folha 362, a contabilização de alugueis de terceiros janeiro de 1997:

CONTABILIZAÇÃO POR PARTE DA EXCELSIOR

Valor referente alugueis de terceiros..... 22.861,27

EWERGLADS

Na folha 409 temos a contabilização por parte da EWERGLADS

Pago comissões n/ mês 01/97 S/A Excelsior.....685,84

Valor referente a receita de alugueis..01/97.....22.861,27.

De fato a contabilização foi realizada e tributos podem até ter sido recolhidos por terceiros, porém sendo a empresa uma Organização Contábil, que certamente faz a contabilidade desses terceiros, nada impediria que tais contabilizações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66

Acórdão nº.: 105-15.283

fossem feitas e até que tributos fossem recolhidos, porém a questão central, fulcral, principal para comprovar que os recursos não lhe pertenciam não foi feita que seria a prova de transferência dos recursos a terceiros. Em seu recurso ao invés de enfrentar a questão trazendo as provas diz o seguinte na folha 1800:

“Indaga-se se o simples fato de as referidas empresa terem apresentado suas declarações de rendimentos, nelas fazendo discriminar todos aqueles rendimentos, sobre os quais incidiram os tributos não é prova suficiente de que houve a efetiva entrega, como repasse dos valores em questão?”

Ora, não basta a contabilização e nem a prova de que foram escriturados por terceiros pois para contrapor às provas do processo inclusive a declarações de terceiros de que a beneficiária fora a autuada, caberia a ela para fechar a operação, demonstrar de forma clara inequívoca e inquestionável com documentos, a transferência dos recursos, fosse através de cheques nominativos nas quantias transferidas, créditos em conta desses beneficiários, transferências bancárias, porém tal prova não foi feita.

Quanto à alegação de que em momento algum foi sequer demonstrado o evidente intuito de fraude, engana-se o recorrente pois a contabilização de receitas próprias como se fossem de terceiros, a escrituração de transferências desses recursos sem a prova de sua efetividade, as declarações de terceiros dando conta do verdadeiro beneficiário, não deixam dúvida quanto ao evidente intuito de fraude.

Quanto à alegação de que a decisão recorrida teria desprezado a documentação acostada aos autos, cabe ressaltar que do ponto de vista da tributação, as provas carreadas aos autos pela fiscalização são suficientes para a formação da convicção e como já dissemos a prova central para talvez formar convicção a seu favor que seria a transferência dos recursos aos terceiros não foi feita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

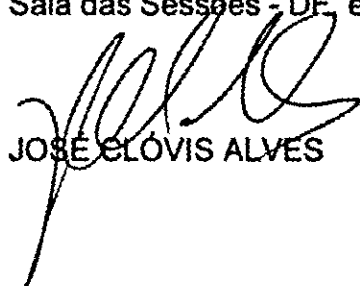
Fl.

Processo nº.: 10735.002603/2003-66
Acórdão nº.: 105-15.283

Aos decorrentes, PIS, CSLL, CONFINS, aplica-se a decisão dada ao IRPJ em razão da íntima relação de causa e efeito que os une.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.



JOSE CLÓVIS ALVES